



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10920.007781/2008-09  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.179 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2016  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Recorrente** KAVO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PIS/PASEP. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MERCADORIA IMPORTADA. *DRAWBACK*.

Constatada a existência de créditos suficientes para homologar o pedido de compensação formulado pela contribuinte, é de rigor o provimento do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

LENISA PRADO- Relatora .

EDITADO EM: 30/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Dêrouledé, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Linhares de Araújo, Walker Araújo e Lenisa Prado.



*REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS.  
MERCADORIA IMPORTADA. DRAWBACK.*

*Mercadoria importada sob o regime aduaneiro de drawback não gera direito a créditos no regime da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte.*

O voto condutor do acórdão recorrido concluiu pelo reconhecimento do direito de crédito em relação às aquisições realizadas no mercado interno, mas manteve a glosa em relação aos créditos na importação.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1019/1045), motivo pelo qual os autos ascenderam a este Conselho.

Em 23/07/2013 a 3ª Turma da 4ª Câmara desta 3ª Seção converteu o julgamento do recurso em diligência para que as seguintes providências fossem tomadas pela Delegacia de origem:

*"1. detalhar, por valor, entre os montantes glosados, aqueles que decorrem de (a) operações de importação sujeitas a drawback e (b) operações de importação de bens destinados a industrialização, regularmente tributadas;*

*2. levantar, a partir das notas fiscais e declarações de importação, o valor total de PIS/COFINS que foi recolhido em operações de importação de bens destinados a industrialização, certificando se confere com o valor alegado pelo recorrente, constantes no arquivo digital apresentado com a manifestação de inconformidade;*

*3. demonstrar e informar, tendo em conta o valor apurado destes créditos, se são suficientes para o reconhecimento integral do direito de crédito pleiteado pelo contribuinte e para a homologação de suas compensações".*

Em resposta a resolução acima transcrita, a DRF de Joinville apresentou o relatório Informação Fiscal 028/2015 (fls. 1558/1561).

A contribuinte foi cientificada sobre as informações prestadas pela Delegacia de origem em 13/05/2015 (Aviso de Recebimento Postal à folha 1563) e apresentou sua manifestação em 15/06/2015 (certidão de folha 1572).

Os autos retornaram a este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Lenisa Prado

A contribuinte foi cientificada sobre o teor do acórdão recorrido em **04/04/2012** (Aviso de Recebimento acostado à folha 1018) e interpôs tempestivamente o recurso voluntário sob julgamento em **04/05/2012**, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A instância de origem, ao negar em parte a pretensão da contribuinte, o fez com amparo nos seguintes argumentos:

*"Em análise as notas fiscais apresentadas pela contribuinte, quais sejam as notas fiscais cujos créditos foram glosados e os extratos das declarações de importação, verifica-se que todas as notas fiscais correspondem a operações de drawback.*

*Observa-se ainda que os registros das Declarações de Importação são explícitos ao informar que as aquisições referidas nas notas fiscais não foram objeto de tributação pela Contribuição ao PIS ou pela Cofins.*

*Desta forma, tendo em vista que as glosas correspondem a importações que não foram objeto de tributação, conclui-se que a contribuinte não possui direito ao crédito em relação a estas operações, estando correta a glosa procedida pela autoridade fiscal" (fl. 758 - grifos nossos).*

Por sua vez a recorrente sustenta que houve cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que a instância de origem não analisou as notas fiscais apresentadas, já que é por meio desses documentos que se verifica que apenas uma parte das importações foi submetida ao regime especial de *drawback*. As demais são importações regulares, em que houve o recolhimento do PIS/COFINS.

Consta no Relatório Fiscal fornecido pela DRF em resposta a diligência requerida que:

*"o contribuinte, a título de PIS-Importação, para este terceiro semestre, indicou um valor superior aos valores efetivamente recolhidos em procedimentos de importação. Ainda que isto tenha ocorrido, em uma análise sistêmica, no 2º trimestre, por parte do contribuinte, houve indicação de uma valor menor que o efetivamente realizado. Ora, as diferenças praticamente se compensam. O contribuinte teria recolhido ainda R\$ 1.146,00 além do indicado no cômputo dos dois trimestres".*

E conclui:

*"O erro apontado pelo contribuinte levou ao erro da apuração do PIS/COFINS no momento da análise da Dcomp. Uma vez caracterizado este equívoco, é de se reconhecer que o montante de crédito pretendido era existente de fato. Ainda que as glosas sobre as operações de drawback fossem corretas - dada a natureza da operação, não se considerou o incremento de créditos nas operações 3.101. Ou seja, há que se reconhecer a existência do crédito pleiteado pelo contribuinte no PER.*

Processo nº 10920.007781/2008-09  
Acórdão n.º 3302-003.179

S3-C3T2  
Fl. 1.617

---

*Finalmente, analisando-se as DComps vinculadas a este pedido de restituição, com a utilização do sistema de apoio para cálculos, da RFB, conclui-se que o crédito mencionado (considerando a decisão da DRJ e os apontamentos neste relatório) é suficiente para homologar as compensações pretendidas". (grifos nossos)*

Assim, considerando o princípio da verdade material que rege o Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/1977), é de rigor o provimento do recurso voluntário.

Lenisa

Prado

-

Relatora